

PROCESSO: CREDENCIAMENTO 02/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTES: ALANO, ALFAMA & BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CASSIANO PIRES VILASBOAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA; DANILO ARAGÃO SANTOS ADVOGADOS; FALEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS; LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME; MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; RUEDA E RUEDA ADVOGADOS; TUY & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; E VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OBJETO: *Credenciamento de Sociedades de Advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, em caráter subsidiário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais Superiores, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recursos apresentados pelos escritórios de advocacia **ALANO, ALFAMA & BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CASSIANO PIRES VILASBOAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA; DANILO ARAGÃO SANTOS ADVOGADOS; FALEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS; LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME; MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; RUEDA E RUEDA ADVOGADOS; TUY & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; E VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS** no processo em epígrafe, quanto à decisão da Comissão de Credenciamento por não os credenciar.
- 1.2. Passamos a análise dos recursos.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Os recursos apresentavam todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu dos recursos.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. OS Escritórios alegam, em linhas gerais, o seguinte:
 - 3.1.1. **ALANO, ALFAMA & BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**
 - 3.1.1.1. A sociedade recorrente insurge-se contra o julgamento de inabilitação por ausência de comprovação de capacidade técnica. Alega exigência desproporcional, pois a EMGEA é cessionária de créditos da Caixa Econômica Federal e que, portanto, os créditos teriam natureza bancária, satisfazendo a exigência do edital do item 8.1.13.1.
 - 3.1.1.2. Afirma que, devido ao fato do Banrisul ser uma instituição financeira, os atestados firmados pelo Banrisul teriam também o condão de suprir a exigência do edital.
 - 3.1.1.3. Alega que os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal comprovam de forma inequívoca a atuação do escritório em demandas jurídicas de natureza cível, incluindo questões relacionadas à recuperação de crédito.
 - 3.1.1.4. Alega que a exigência de um período mínimo, sem considerar o contexto amplo da experiência demonstrada, violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
 - 3.1.1.5. Solicitou prazo para complementação documental.
 - 3.1.1.6. Requereu a revisão da decisão.
 - 3.1.2. **CASSIANO PIRES VILASBOAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA;**
 - 3.1.2.1. Alega o recorrente que apresentou a "certidão de regularidade da OAB no estado do Rio Grande do Sul, com o nome "Certidão OAB Sociedade", onde constata-se 08 filiais, entre elas, uma filial no Rio Grande do Sul, cujo endereço é: Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 501 – apartamento 1.042, bairro Seminário, Cidade de Porto Alegre/RS. Tal informação também pode ser verificado no Contrato

Social."

- 3.1.2.2. Alega, ainda, que "na pasta "Docs habilitação", consta a certidão de regularidade Municipal, com o nome "MUNICIPAL".
- 3.1.3. **DANILO ARAGÃO SANTOS ADVOGADOS;**
 - 3.1.3.1. A sociedade recorrente requer reconsideração da decisão de inabilitação juntando nova certidão e novo atestado, solicitando que seja suprida a ausência. Alega ainda que outro escritório teria sido credenciado com base em atestado idêntico.
- 3.1.4. **FALEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**
 - 3.1.4.1. A sociedade foi inabilitada por não atender aos itens 8.1.3; 8.14.1; e 8.1.13.1.
 - 3.1.4.2. Em seu recurso alega que a exigência de instalação de filial no Estado do Rio Grande do Sul seria ilegal.
 - 3.1.4.3. Afirma a ilegalidade da existência de inscrição da Sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, sem, no entanto, especificar a seccional, que foi realmente exigência do edital. Afirma que a regularidade no órgão de classe só deveria ser exigida no momento da contratação.
 - 3.1.4.4. Por fim, alega erro material em desconsiderar os atestados técnicos apresentados, afirmando que atuou por mais de 3 (três) anos em instituição financeira e que atenderia o requisito previsto em edital.
- 3.1.5. **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS;**
 - 3.1.5.1. A sociedade foi inabilitada por não atender aos itens 8.1.13.1; 8.1.13.2 e 8.1.13.3, referente ao atestado de capacidade técnica e a representação mínima de 500 processos.
 - 3.1.5.2. Em seu recurso afirma que os atestados que apresentou são suficientes para demonstrar sua capacidade técnica na atuação em favor de instituições financeiras, bem como a representação judicial mínima de 500 processos.
 - 3.1.5.3. Alega que a exigência de modelo de atestado constitui restrição indevida.
 - 3.1.5.4. Afirma também que o comprovante de representação mínima que a recorrente juntou é o único tipo de certidão fornecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
- 3.1.6. **LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;**

- 3.1.6.1. A sociedade recorrente alega não constar indexada ao Processo de Credenciamento a documentação juntada pelo escritório, bem como a justificativa de inabilitação.
- 3.1.7. **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME;**
- 3.1.7.1. A sociedade recorrente foi inabilitada em razão de não ter protocolado a documentação necessária ao credenciamento no sistema disponibilizado pelo Badesul. Em que pese o Badesul tenha aceitado que o recorrente enviasse a documentação zipada através de *link* de acesso on line, devidamente disponibilizada no sistema Neutron no ato do protocolo, o acesso ao link disponibilizado não estava disponível à Comissão de Credenciamento, que tentou por mais de uma vez acessar a documentação através do link com usuários;
- 3.1.7.2. Em seu recurso, a sociedade requer que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que sejam analisados pela Comissão Especial de Licitação do BADESUL os documentos apresentados tempestivamente mediante o referido link.
- 3.1.7.3. Alega que a Comissão poderia ter realizado diligência na forma do item 14.1. para esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- 3.1.8. **MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**
- 3.1.8.1. A sociedade recorrente foi inabilitada porque não atendeu ao item 8.1.13.1 do edital.
- 3.1.8.2. Em seu recurso alega que o atestado juntado pela sociedade prova de forma inequívoca o cumprimento da exigência, sendo indevido o julgamento do escritório como inapto.
- 3.1.8.3. Junta no recurso contrato com o Banco do Amazonas a fim de comprovar os requisitos do edital.
- 3.1.8.4. Alega, também, que a documentação suplementar juntada com o ora recurso não implica alteração das condições originariamente propostas, não compromete a competitividade, atendendo o item 8.1.13.1 do edital.
- 3.1.9. **RUEDA E RUEDA ADVOGADOS;**
- 3.1.9.1. A sociedade recorrente foi inabilitada porque não atendeu aos itens 8.1.3.; 8.1.4.; 8.1.4.1; 8.1.11; e 8.1.13.6.

- 3.1.9.2. Em seu recurso alega que a decisão da Comissão de Credenciamento não se mostra consentânea com a documentação apresentada e que todas poderiam ser supridas facilmente.
- 3.1.9.3. Em relação aos item 8.1.3.; 8.1.4.; 8.1.4.1. e 8.1.9 [exigência da inscrição da sociedade na OAB/RS; inscrição dos membros na OAB com certidão negativa de processo disciplinar e prova de regularidade da sociedade junto à Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul], o recorrente alega não haver interesse público que ampare tal exigência.
- 3.1.9.4. Ainda, referentes aos itens acima mencionados, no que tange à ausência de documentação de uma das sócias do escritório de advocacia Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, afirma que não seria motivação capaz de julgar a sociedade em questão inapta e que tal ato caracterizaria formalismo excessivo. Alega que não juntou a documentação porque a sócia estaria em processo de retirada da sociedade;
- 3.1.9.5. O recurso abrange também insurgência contra a exigência da Certidão de regularidade junto ao FGTS, que foi apresentada vencida na data da juntada da documentação. Alega que a mera apresentação de nova Certidão atenderia o requisito;
- 3.1.9.6.
- 3.1.10. **TUY & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS;**
- 3.1.10.1. A sociedade recorrente alega não constar indexada ao Processo de Credenciamento a documentação juntada pelo escritório, bem como a justificativa de inabilitação.
- 3.1.11. **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
- 3.1.11.1. A sociedade foi inabilitada por não cumprir as exigências referentes aos itens 8.1.13.1.
- 3.1.12. O recorrente alega que a apresentação de atestado distinta do modelo apresentado não poderia prejudicá-lo, visto que cada instituição financeira possui seu modelo imutável e que não poderia atender ao requisito exigido pelo Badesul.
- 3.1.13. Insiste que o atestado apresentado oriundo do Banrisul conseguiria suprir a exigência do edital;
- 3.1.14. Alega que a inabilitação se deu de maneira precipitada, com excesso

de formalismo e que a Comissão poderia ter diligenciado na busca de documentação, ofendendo o item 14.1. do edital.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento do recurso dos Escritórios:
- 4.1.1. **ALANO, ALFAMA & BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**
- 4.1.1.1. Não assiste razão à sociedade recorrente.
- 4.1.1.2. Com relação ao atestado da EMGEA, a Comissão entende que a entidade possui natureza jurídica de empresa pública federal não financeira, conforme informação constante em sua página na internet. O fato de receber créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal não torna a atuação em processos desta empresa em experiência com recuperação de créditos bancários. Além disso, os atestados apresentados pelo recorrente provenientes da EMGEA, apensar de serem densos e detalhados, não trazem, em nenhum dos itens, a menção à recuperação de crédito bancário, conforme preconiza o edital. A comissão julgadora não pode presumir um fato que não esteja devidamente documentado, em desacordo com o edital, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação ao Edital.
- 4.1.1.3. Com relação aos atestados oriundos do Banrisul, não atendem à exigência do edital, pois não trazem as informações acerca da atuação especificamente em recuperação de crédito. O fato de ser atestado emitido por uma instituição financeira não leva a conclusão de que a atuação se deu em matéria de recuperação de crédito bancário, na medida em que o escritório pode ter atuado em matéria de direito imobiliário, direito do trabalho ou outras celeumas oriundas da atuação de instituição financeira no mercado econômico.
- 4.1.1.4. Por fim, com relação ao atestado da Caixa Econômica Federal, em que pese o atestado esteja parcialmente adequado ao edital, o tempo de atuação não atende aos requisitos exigidos, plenamente proporcionais e razoáveis, conforme entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento. licitação e CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGAO PRESENCIAL N° 029/2017 DO MUNICIPIO DE PUTINGA. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA – ART. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO.

O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação da regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRÊNCIA. Por outro lado, não se verifica de plano, ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, tampouco rigorismo excessivo e injustificado por parte da Administração. O Edital simplesmente observa o disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.666/93, que é norma cogente. RECURSO DESPROVIDO . UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70074218405, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 26/09/2017).

4.1.2. CASSIANO PIRES VILASBOAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA;

4.1.2.1. O escritório não atendeu ao item 8.1.3, referente à prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.

4.1.2.2. O recorrente baseia suas razões na existência de filial no Estado do Rio Grande do Sul, o que não é exigência do Edital. O Edital exige inscrição da sociedade na OAB, Seccional Rio Grande do Sul, o que é diferente de filial.

4.1.2.3. No entanto, com relação ao 8.1.10, referente à Certidão da Fazenda Municipal da sede do licitante, assiste razão ao recorrente, pois ele, de fato, juntou a Certidão exigida.

4.1.3. DANILO ARAGÃO SANTOS ADVOGADOS;

4.1.3.1. O momento da juntada da documentação completa necessária à habilitação das sociedades de advogados se restringia ao prazo imposto em edital. A sistemática do credenciamento de advogados do Badesul não permite que a habilitação e juntada de documentos fique disponível *ad eternum*. Assim, não cabe a juntada tardia de documentação. A sociedade não apresentou dentro do prazo os documentos referentes aos itens 8.1.8 e 8.1.13.1.

4.1.3.2. Com relação à alegação de que outra sociedade de advogados (Rafael Pordeus) haveria se habilitado com atestado idêntico ao do recorrente, não é verdade. O atestado de capacidade técnica juntado pelo recorrente não menciona especificamente a atuação em

“recuperação de crédito”, como preconiza o edital. Apesar de terem apresentados atestados idênticos, provenientes do BANESE, a sociedade Rafael Pordeus, apresentou outros 12 (doze) atestados, dentre os quais houve o suprimento da exigência do edital [PROA Vol 03 fls.15930; 15932; 15933; 15934], o que não aconteceu com o recorrente, de modo a não procederem suas razões.

4.1.4. FALEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

4.1.4.1. O recorrente insurge-se contra suposta exigência de filial no Estado do Rio Grande do Sul. Essa não é exigência do Edital. O Edital exige inscrição da sociedade na OAB, Seccional Rio Grande do Sul, o que é diferente de filial.

4.1.4.2. Com relação à alegada ilegalidade da exigência inscrição da sociedade na Ordem do Advogados seccção Rio Grande do Sul, também não merece prosperar. Isso porque o Badesul atua dentro do limite territorial do estado do Rio Grande do Sul, as agências de fomento têm atuação somente no estado da federação para a qual foram criadas, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828 de 30/03/2001, dessa maneira, todos os processos judiciais tramitam no estado do Rio Grande do Sul, salvo pouquíssimas exceções (ex. Cartas Precatórias e habilitação em Recuperações Judiciais fora do estado do RS);

4.1.4.3. Assim, é importante deixar claro a importância destes fatores para o Badesul, trata-se de uma decisão estratégica, visando a recuperação de crédito, assim como para a boa gestão e fiscalização dos contratos por parte da Superintendência Jurídica da Instituição.

4.1.4.4. Dessa maneira é requisito para o credenciamento a prova da habilitação jurídica para atuação na Seccional do Rio Grande do Sul, não podendo ser apresentado em momento posterior ou em prazo suplementar, respeitando as regras do Edital e a igualdade de condições entre os que possuem os requisitos no momento do julgamento do credenciamento.

4.1.4.5. Com relação à alegação de regularidade de sua capacidade técnica, os atestados apresentados pela sociedade recorrente não atendem os requisitos exigidos pelo edital. O recorrente apresentou 8 atestados: - PROA fls. 19847 a 19.849 - Atestados da Caixa Econômica Federal, onde não está especifica a atuação em matéria

de recuperação de crédito; PROA fls. 19.851 - Atestado Caixa Econômica Federal, onde cita recuperação de crédito, mas não possui período de tempo; PROA fls. 19.855 a 19.857 - Atestados da Caixa Econômica Federal, onde não especifica atuação em matéria de de recuperação de crédito e/ou outras especialidades; PROA fls 19.858 - Atestados Caixa Econômica Federal, onde cita recuperação de crédito, mas não possui período de tempo.

4.1.4.6. A Comissão soma o tempo dos atestados apresentados para comprovação do tempo mínimo de 3 anos. Mas, esses atestados devem estar em consonância com as diretrizes do edital, menção de atuação específica em recuperação de crédito bem como exercido de forma satisfatória.

4.1.4.7. Vale ressaltar que é permitido à Administração Pública estabelecer exigências de qualificação técnica para serviços que envolvem complexidade, como é o caso da consultoria jurídica objeto deste credenciamento. Nesse sentido:

Acórdão 2870/2018-Plenário. Data da sessão 05/12/2018. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Área: Licitação. Tema: Qualificação técnica. Subtema: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Justificativa, Experiência, Tempo, Serviços contínuos Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. Enunciado

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

4.1.5. **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS;**

4.1.5.1. Com relação à alegação de regularidade de sua capacidade técnica, os atestados apresentados pela sociedade recorrente não atendem os requisitos exigidos pelo edital, qual seja: a comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica,

expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos;

- 4.1.5.2. O recorrente juntou 13 (treze) atestados – PROA fls. 16292 a 16307:
- Atestado do BR, que trata de cobrança administrativa/extrajudicial;
 - Atestado da Caixa Econômica Federal, tratando de atuação consultiva;
 - Fundo de Investimento Itapeva – não se trata de instituição financeira, além do serviço ser de cobrança administrativa e extrajudicial;
 - Atestado de Itaú 1 – atestado genérico, que não contempla os requisitos do edital;
 - Atestado do Itaú 2, apesar de descrever as atividades corretamente na forma do edital, não contempla o prazo da contratação;
 - Atestado do Banco do Brasil traz os serviços exigidos pelo edital, porém não informa se os serviços estão sendo prestados satisfatoriamente, conforme exige o edital;
 - Atestado do BMG traz a menção a atuação em demandas de natureza contenciosa, sem, no entanto especificar;
 - Atestado do Banco do Nordeste, menciona genericamente a atuação na área contenciosa, sem especificar a recuperação de crédito, além de ser prazo insuficiente;
 - Banco Mercantil, apresenta apenas menção a serviço de cobrança administrativa;
 - Atestado de Recovery Fundo de Investimento, menciona apenas cobrança administrativa e extrajudicial;
 - Atestado do Banco Safra, menciona a natureza contenciosa de forma genérica. Ou seja, nenhum dos atestados é suficiente para comprovar a exigência do edital;
- 4.1.5.3. Com relação à comprovação mínima de 500 processos, o Badesul entende razoável rever seu entendimento inicial e considerar as certidões apresentadas pelo recorrente.

4.1.6. **LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;**

- 4.1.6.1. Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a íntegra da documentação juntada pela recorrente, bem como os documentos referente à inabilitação constam no Processo PROA nº 24400000004266 , Volume 03, páginas 3837 à 3922, disponível no link : <https://www.badesul.com.br/texto?id=49>, disponibilizado na

página do Badesul.

4.1.7. **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME;**

4.1.7.1. Não assiste razão ao recorrente. O edital deixava claro que toda a documentação deveria ser protocolada através do sistema Neutron, o que foi realizado por todas as demais sociedades interessadas. Diante da alegação da sociedade MARTINEZ & MARTINEZ de que não estaria conseguindo anexar toda sua documentação em razão da limitação de tamanho suportada pelo sistema, a Comissão aceitou que os documentos fossem enviados no sistema por meio de link de acesso.

4.1.7.2. O link, de fato, foi disponibilizado no sistema dentro do prazo previsto em edital. Ocorre que o referido link estava inacessível aos membros da comissão, mesmo tendo sido realizada mais de uma tentativa com usuários diversos, conforme prints de tela abaixo:



Você precisa ter acesso

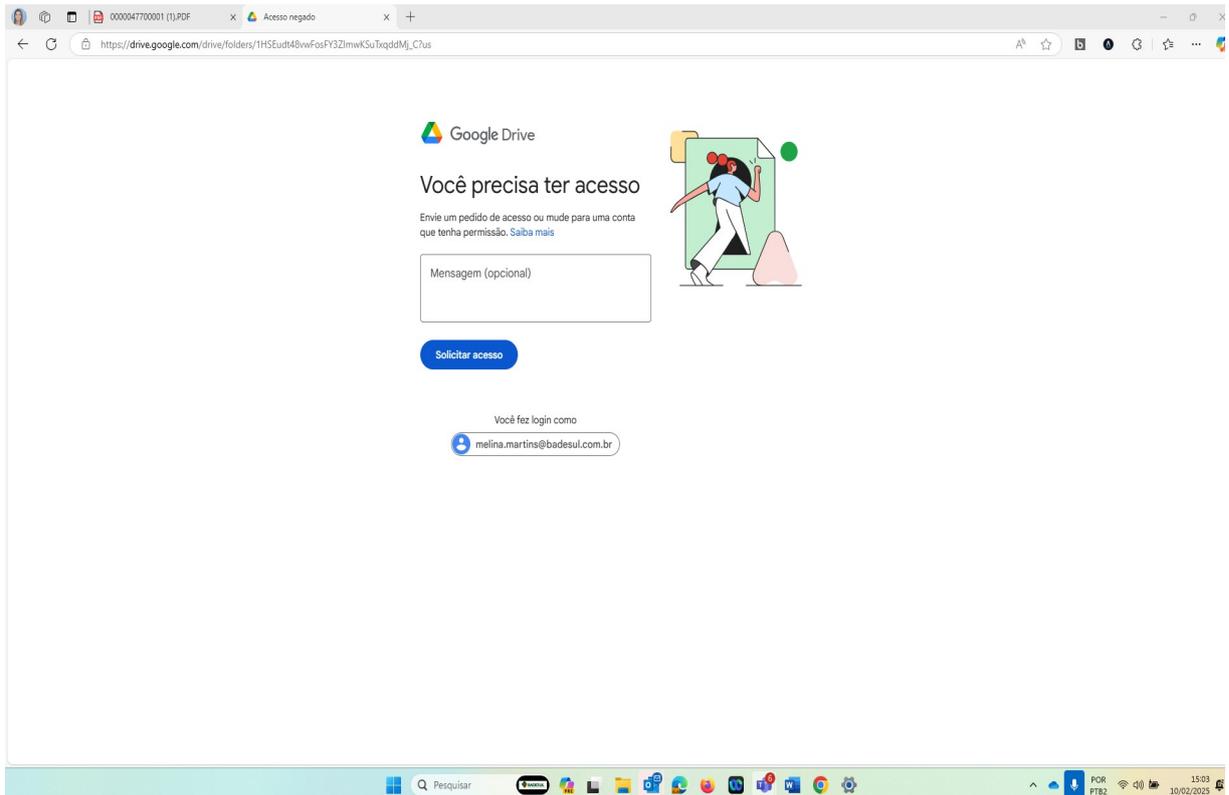
Envie um pedido de acesso ou mude para uma conta que tenha permissão. [Saiba mais](#)

Solicitar acesso

Você fez login como

 athosrenan@gmail.com





4.1.7.3. Dessa forma, não procede a alegação de que a Comissão de Credenciamento não foi diligente. Não se pode confundir o poder de diligência da Comissão com a concessão de privilégios não isonômicos. A Comissão não pode agir de maneira ativa a fim de obter os documentos exigidos no edital. Todas as demais sociedades habilitadas juntaram suas documentações da maneira estabelecida em edital.

4.1.7.4. É de se ressaltar, inclusive, que a Comissão de Credenciamento disponibilizou aos interessados, na página do Badesul na internet, cartilha “passo a passo” para inclusão da documentação no sistema [[https://www.badesul.com.br/fasckfinder/userfiles/files/Passo%20a%20Passo%20Protocolo%20Documentos\(1\).pdf](https://www.badesul.com.br/fasckfinder/userfiles/files/Passo%20a%20Passo%20Protocolo%20Documentos(1).pdf)]. Além do mais, os interessados tinham 30 (trinta) dias para juntar a documentação.

4.1.8. **MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**

4.1.8.1. Não merece prosperar o recurso. Com relação à alegação de regularidade de sua capacidade técnica, o atestado apresentado pela sociedade recorrente não atende os requisitos exigidos pelo edital,

qual seja: a comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos.

4.1.8.2. A recorrente junta contrato suplementar, o que não pode ser aceito pela Comissão, pois está fora do prazo estabelecido em edital, sob pena de ferir a isonomia do processo. Por fim, todas as demais sociedades habilitadas juntaram suas documentações da maneira estabelecida em edital.

4.1.8.3. Assim, não merece procedência o recurso.

4.1.9. **RUEDA E RUEDA ADVOGADOS;**

4.1.9.1. Primeiramente, o momento da juntada da documentação completa necessária à habilitação das sociedades de advogados se restringia ao prazo imposto em edital. A sistemática do credenciamento de advogados do Badesul não permite que a habilitação e juntada de documentos fique disponível *ad eternum*. Assim, não cabe a juntada tardia de documentação, como tenta argumentar o recorrente. A insurgência do recorrente é matéria de Impugnação ao Edital, que já foi julgada no momento oportuno. Não cabe trazer novamente em grau de recurso as mesmas matérias.

4.1.9.2. Com relação à alegada ilegalidade da exigência inscrição da sociedade na Ordem do Advogados seção Rio Grande do Sul, também não merece prosperar. Isso porque o Badesul atua dentro do limite territorial do estado do Rio Grande do Sul, as agências de fomento têm atuação somente no estado da federação para a qual foram criadas, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828 de 30/03/2001, dessa maneira, todos os processos judiciais tramitam no estado do Rio Grande do Sul, salvo pouquíssimas exceções (ex. Cartas Precatórias e habilitação em Recuperações Judiciais fora do estado do RS);

4.1.9.3. Assim, é importante deixar claro a importância destes fatores para o Badesul, trata-se de uma decisão estratégica, visando a recuperação de crédito, assim como para a boa gestão e fiscalização dos

contratos por parte da Superintendência Jurídica da Instituição.

- 4.1.9.4. Dessa maneira é requisito para o credenciamento a prova da habilitação jurídica para atuação na Seccional do Rio Grande do Sul, não podendo ser apresentado em momento posterior ou em prazo suplementar, respeitando as regras do Edital e a igualdade de condições entre os que possuem os requisitos no momento do julgamento do credenciamento.
- 4.1.9.5. O mesmo se aplica para a Certidão negativa junto ao FGTS. A certidão já foi juntada vencida. A exigência de regularidade junto ao FGTS está respaldada no Regulamento Interno de Licitações do Badesul, que reflete o arcabouço jurídico federal, que não permite a contratação de pessoa jurídica irregular junto ao FGTS com qualquer pessoa da administração pública direta ou indireta.
- 4.1.9.6. Por fim, em relação ao item 8.1.9., referente à regularidade junto à receita estadual do Rio Grande do Sul, e objeto do presente recurso, o Badesul não inabilitou o recorrente neste ponto. Assim, não há razão para insurgência.
- 4.1.10. **TUY & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS;**
- 4.1.10.1. Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a íntegra da documentação juntada pela recorrente, bem como os documentos referente à inabilitação constam no Processo PROA nº 24400000004266 , Volume 03, páginas 3728 à 3836 , disponível no link : <https://www.badesul.com.br/texto?id=49>, disponibilizado na página do Badesul.
- 4.1.11. **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
- 4.1.11.1. O momento da juntada da documentação completa necessária à habilitação das sociedades de advogados se restringia ao prazo imposto em edital. A sistemática do credenciamento de advogados do Badesul não permite que a habilitação e juntada de documentos fique disponível *ad eternum*. Assim, não cabe a juntada tardia de documentação. A sociedade não apresentou dentro do prazo os documentos referentes ao item 8.1.13.1.
- 4.1.11.2. Com relação à alegação de regularidade de sua capacidade técnica, os atestados apresentados pela sociedade recorrente não atendem os requisitos exigidos pelo edital, qual seja: a comprovação de

prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos;

4.1.11.3. Não merece prosperar o argumento de que as instituições financeiras engessam seus modelos de atestado a ponto de não ter sido possível ao recorrente atender os requisitos do edital. Não se pode confundir o modelo previsto no edital, que era apenas uma orientação com o conteúdo de fato exigido. O Badesul não exigia que os atestados fossem apresentados nos exatos termos do modelo contido no edital. Todavia, o conteúdo do item 8.1.13.1. precisaria ser exaurido nos atestados, comprovando efetivamente a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos;

4.1.11.4. O recorrente juntou 08 (oito) atestados. Dos atestados apresentados entre as fl. 18.562 e 18.663 apenas um deles é específico em matéria de recuperação de crédito [proveniente do BRB], porém, o atestado apresentado não possui prazo, dificultando a mensuração de experiência exigida no edital.

4.1.11.5. Assim, não merece provimento o recurso.

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido dos recursos, a Comissão decide:

5.1.1.1. Negar provimento parcial ao recurso do seguinte escritório

a) CASSIANO PIRES VILASBOAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA

- b) FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
- 5.1.1.2. Negar provimento aos seguintes recursos:
- a) ALANO, ALFAMA & BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 - b) LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 - c) TUY & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 - d) DANILO ARAGÃO SANTOS ADVOGADOS
 - e) FALEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 - f) MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME
 - g) MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 - h) RUEDA E RUEDA ADVOGADOS;
 - i) VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- 5.1.1.3. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 5.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br, bem como se encaminhe cópia da decisão aos escritórios.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025

Beatriz Albuquerque Acioli,
Presidente da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Melina P. P. Martins Pedroso,
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Luciana Dorneles Müller Lionello
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Alessandre Brum Marques
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento